A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE FACILITAÇÃO DO CYBERSTALKING: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ÉTICAS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR FACILITATING CYBERSTALKING: LEGAL AND ETHICAL PERSPECTIVES

Guilherme Oliveira Beloto[1]
Raquel Harumi Affonso Anzai[2]

Resumo: O texto analisa como o avanço tecnológico e das redes sociais gerou novas formas de violência, como o stalking e o cyberbullying, que ameaçam a privacidade e a segurança das vítimas. O estudo examina o tema sob uma perspectiva interdisciplinar, considerando os impactos psicológicos, as lacunas legais e as medidas de proteção no Brasil, com destaque para a Lei nº 14.132/2021. Por meio de análise de conteúdo e revisão de literatura, busca-se compreender as dinâmicas da violência virtual e propor caminhos para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico, visando maior proteção às vítimas e garantia dos direitos fundamentais no meio digital.

Palavras-Chave: Stalking; Cyberbullying; Violência virtual; Lei nº 14.132/2021; Direitos fundamentais; Proteção às vítimas.

Abstract: The text analyzes how technological advancement and the rise of social networks have generated new forms of violence, such as stalking and cyberbullying, which threaten victims' privacy and safety. The study examines the issue from an interdisciplinary perspective, considering psychological impacts, legal gaps, and protective measures in Brazil, with emphasis on Law No. 14,132/2021. Through content analysis and a literature review, it seeks to understand the dynamics of virtual violence and propose ways to improve the legal framework, aiming to ensure greater protection for victims and the guarantee of fundamental rights in the digital environment.

Keywords: Stalking; Cyberbullying; Virtual violence; Law No. 14,132/2021; Fundamental rights; Victim protection.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a expansão das redes sociais transformaram profundamente as formas de interação e comunicação na sociedade contemporânea. No entanto, junto com as novas possibilidades de conexão, emergiram formas inéditas de violência, muitas vezes sutis, persistentes e invasivas. Entre elas, destaca-se o stalking — ou perseguição — um fenômeno cada vez mais recorrente, caracterizado pela vigilância obsessiva e contínua de um indivíduo sobre outro, violando sua privacidade e afetando diretamente sua sensação de segurança.

Este estudo propõe uma análise interdisciplinar do stalking, considerando seus impactos psicológicos, as lacunas existentes na legislação brasileira e as medidas de proteção disponíveis. A pesquisa destaca especialmente as mudanças introduzidas pela Lei

[1] Graduando em Direito pela FMU/SP.
[2] Graduanda em Direito pela FMU/SP.

nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição no ordenamento jurídico nacional. Além disso, enfatiza-se a importância da educação e da conscientização social como estratégias fundamentais para o enfrentamento dessa violação dos direitos individuais.

Complementarmente, o trabalho aborda os desafios do cyberbullying no contexto do ciberespaço — ambiente que, ao ampliar as possibilidades de interação digital, também facilita práticas de assédio online. A legislação brasileira, ainda em processo de adaptação diante da constante evolução tecnológica, enfrenta dificuldades para acompanhar a complexidade dos crimes cibernéticos.

A metodologia adotada baseou-se na análise de conteúdo, centrando-se em interações digitais para identificar os contextos e dinâmicas da violência virtual. A revisão de literatura permitiu delimitar os principais conceitos relacionados ao tema e analisar as consequências jurídicas, tanto civis quanto penais, dos crimes cometidos em plataformas digitais. O objetivo central é compreender de que maneira o arcabouço legal pode evoluir para garantir maior proteção às vítimas e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais no ambiente digital.

1.STALKING E CYBERSTALKING: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E JURÍDICAS

O termo stalking é usado internacionalmente para descrever uma forma de assédio contínuo e insistente. Trata-se de uma perseguição repetida e obsessiva, capaz de causar sofrimento e medo na vítima. Em geral, o stalker é a pessoa que pratica esses atos, movida pelo desejo de saber tudo sobre a vida do outro e de manter um controle constante sobre ele.

Ramidoff e Tribert apontam o seguinte conceito de stalking:

Analisando o comportamento do agressor, podemos definir o stalking como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável – pela vítima. O agressor, molestador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima – atos invasivos (intrusivos) -, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do stalker, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato (RAMIDOFF e TRIBERT, 2017, página 33).

Um aspecto relevante a ser observado é a subjetividade que envolve o crime de stalking, uma vez que diferentes autores apresentam definições distintas sobre o tema.

Mullen, Pathé, Purcell e Stuart (1999), por exemplo, definiram o stalking como um conjunto de comportamentos caracterizados por tentativas persistentes de estabelecer contato indesejado, com base em um estudo realizado com 145 perseguidores encaminhados a um centro de psiquiatria forense nos Estados Unidos. Esses comportamentos podem ocorrer por diversos meios, como mensagens, ligações, e-mails, acesso a perfis em redes sociais e monitoramento virtual, podendo ainda envolver ameaças, registros não autorizados e danos aos bens da vítima.

Em estudo posterior, Mullen, Pathé e Purcell (2000) concluíram que a caracterização do stalking exigiria, no mínimo, dez atos persecutórios não desejados ao longo de quatro semanas. Contudo, tal critério é alvo de controvérsias, justamente em razão da subjetividade que permeia a definição e a avaliação desse tipo de conduta.

Os autores mencionam que:

definem o stalking ou a perseguição obsessiva, como também lhe chamam, como uma perseguição ou assédio malicioso e repetido de uma pessoa, ameaçando a sua segurança. Para estes autores, estamos perante um caso de stalking, quando há mais do que um ato/comportamento persecutório, apercebido pela vítima como tal (SILVA, 2015, página 7).

Para estabelecer um ponto de consenso que facilite a compreensão sobre o que realmente configura perseguição — distinguindo-a de situações pontuais e sem relevância —, o mais adequado é recorrer ao senso comum. Nessa perspectiva, Silva (2015) ressalta a importância de considerar a percepção e o sentimento da vítima para avaliar a natureza dos comportamentos observados.

Entretanto, diante da dificuldade que muitas vítimas têm em diferenciar episódios isolados de condutas reiteradas capazes de causar prejuízos emocionais ou psicológicos, Mullen, Pathé e Purcell (2011) propuseram um critério prático. Segundo os autores, a persistência de atos persecutórios indesejados por um período superior a duas semanas tende a indicar uma forma de assédio mais invasiva, ameaçadora e psicologicamente danosa. Assim, reconhecer esse intervalo como um marco entre breves invasões de privacidade e casos de perseguição prolongada possibilita intervenções precoces em favor das vítimas.

Além disso, o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO – Crim), por meio de Sarrubbo, apresentou entendimento semelhante no Enunciado nº 11 do Boletim Criminal Comentado n.º 137, ao afirmar que:

a 'reiteração' mencionada no artigo 147-A do Código Penal pressupõe duas ou mais condutas contra vítima específica, sequenciais ou não, desde que no mesmo contexto fático. (SARRUBBO, 2021, p. 5).

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais não apenas ampliaram a comunicação e o compartilhamento de informações em escala global, como também permitiram a transposição de práticas criminosas para o ambiente virtual, originando o cyberstalking. Essa modalidade de stalking ocorre por meio de plataformas digitais e redes de computadores, nas quais o agressor utiliza tecnologias de informação e comunicação para assediar, monitorar e importunar a vítima de forma contínua, gerando medo, ansiedade e impactos emocionais relevantes. Segundo Santos (2018, p. 11), "o cyberstalking caracteriza-se pela tentativa persistente de um indivíduo, o cyberstalker, de assediar outra pessoa, recorrendo ao uso da Internet e das mais variadas tecnologias".

Já Crespo (2015, apud MACHADO; MOMBACH, 2016, p. 219 apud ARAÚJO, 2020, p. 7) define o cyberstalking como:

[...] o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição "offline" (ou mero stalking) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente[...] curiosamente o cyberstalking é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex cônjuge etc.

No stalking virtual, o autor da conduta mantém uma presença constante e reiterada na vida da vítima por meio do ambiente online, interferindo de forma negativa em seu cotidiano. Na maioria das vezes, o agressor opta por agir de maneira anônima, ocultando sua identidade e dificultando a identificação de sua autoria.

1.1 Stalking e Direitos Fundamentais

O fenômeno do *stalking*, marcado por comportamentos persistentes e intrusivos voltados à perseguição de uma pessoa, suscita importantes questões acerca da proteção dos direitos individuais e fundamentais. Nesse contexto, torna-se necessário examinar de que forma a legislação brasileira ampara esses direitos e como eles podem ser aplicados para coibir tais condutas. Para tanto, podem ser destacadas duas dimensões essenciais: o direito à intimidade e à privacidade, e o direito à segurança e à proteção da vítima.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Esse dispositivo garante a cada indivíduo a liberdade de conduzir sua vida de forma autônoma, protegendo sua esfera pessoal e resguardando informações e atividades que não deseja tornar públicas. No contexto do *stalking*, a violação desses direitos se manifesta quando o agressor invade a privacidade da vítima, por meio do monitoramento de suas atividades,

perseguição, invasão de sua residência ou local de trabalho, entre outras condutas intrusivas. Tais condutas geram intenso sofrimento e ansiedade à vítima, que passa a se sentir constantemente observada e ameaçada.

A intimidade e a privacidade das vítimas de *stalking* são elementos centrais para compreender a natureza intrusiva desse fenômeno. A intimidade relaciona-se diretamente à individualidade de cada pessoa, englobando seu mundo interno, como pensamentos, sentimentos e a construção da identidade. É nesse espaço que o perseguidor busca se infiltrar, exercendo controle e intimidação por meio de ameaças, manipulação ou divulgação de informações pessoais.

É importante ressaltar que a proteção à intimidade e à privacidade deve considerar as particularidades de cada indivíduo e a sensibilidade das informações envolvidas. Quanto mais ligadas às experiências que definem a identidade da pessoa, maior a relevância do direito à privacidade.

Da mesma forma, a vida privada das vítimas também é profundamente afetada pelo *stalking*, uma vez que inclui suas relações sociais e aspectos sem interesse público. Nesse cenário, o perseguidor invade a esfera privada da vítima, violando seu direito à privacidade e gerando uma sensação contínua de vulnerabilidade e insegurança.

Além disso, a honra das vítimas também sofre impacto em situações de *stalking*, abrangendo tanto a reputação perante a sociedade quanto a autoestima e o autorrespeito do indivíduo. O perseguidor pode recorrer à difamação, calúnia ou agressões psicológicas, ocasionando danos morais significativos. Cabe destacar que a reparação por esses danos deve ser assegurada tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, considerando a proteção da honra objetiva

Dessa forma, a proteção da intimidade, da privacidade e da honra das vítimas de *stalking* assume papel crucial, não apenas como garantia de direitos fundamentais, mas também como instrumento de preservação da dignidade humana. A análise desses elementos é essencial para compreender a gravidade desse tipo de crime e a necessidade de adoção de medidas eficazes de prevenção e enfrentamento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, garante a todos o direito de não serem submetidos a tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes, protegendo a integridade física e moral dos indivíduos e reforçando a importância do direito à segurança e proteção. No contexto do *stalking*, esse direito é violado, uma vez que a vítima sofre ameaças constantes, perseguição e intimidação por parte do agressor.

A dignidade humana é reconhecida como valor supremo no constitucionalismo contemporâneo, orientando tanto a interpretação das normas quanto a solução de casos concretos. Béatrice Maurer ressalta a inalienabilidade da dignidade, ou seja, que ela não

pode ser perdida. Isso se mostra relevante no *stalking*, em que a vítima frequentemente sente sua vida pessoal e segurança ameaçadas, gerando a sensação de perda de controle sobre sua própria vida.

A pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação à outra pessoa. Não se trata, destarte, de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor. E por isso que a dignidade do homem são um absoluto. Ela é total e indestrutível. Ela é aquilo que chamamos inamissível, não pode ser perdida. (2005).

Portanto, proteger a segurança e a integridade das vítimas de *stalking* é fundamental para resguardar sua saúde física e psicológica, bem como sua dignidade. Esse direito está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que orienta o Estado a proteger a vida privada e a dignidade, reforçando o compromisso com uma sociedade justa e igualitária.

1.2 Mudanças Legislativas: Edição Da Lei 14.132/2021

Com a intenção de estabelecer uma previsão legal para o crime de perseguição (stalking), a Lei n.º 14.132/2021 acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
>
> Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
>
> I – contra criança, adolescente ou idoso;
>
> II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do§ 2º-A do art. 121 deste Código;
>
> III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

Nesse contexto, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. LEI 14.132/2021. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRA VENCOES PENAIS. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMA TIV A. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 14.132/2021 revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e incluiu o artigo 147-A no Código Penal, para instituir o crime de perseguição, devendo ser analisado, no caso concreto, a ocorrência da continuidade típico-normativa ou a abolitio criminis. 2. Praticadas condutas de perturbação da tranquilidade, reiteradamente, não se fala em abolitio criminis, mas em continuidade típico-normativa para o crime de

> perseguição. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria da perseguição perpetrada pelo réu contra a vítima, inviável o acolhimento do pleito de absolvição com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP. 4. Recurso conhecido e desprovido.

O bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade individual, sendo o *stalking* classificado como um crime comum. Conforme Rodrigues e Pacheco (2016), crimes comuns podem ser praticados por qualquer pessoa, como ocorre, por exemplo, no homicídio e no roubo. Dessa forma, o sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo, enquanto o sujeito passivo é a vítima da perseguição.

No entanto, de acordo com o §1º, incisos I, II e III, do artigo 147-A, caso o crime seja cometido contra criança, adolescente, idoso ou mulher em razão de seu sexo, ou ainda mediante concurso de pessoas ou uso de arma, a pena é aumentada em metade.

O núcleo do tipo penal está centrado no verbo "perseguir", sendo que o tipo objetivo envolve a perseguição de forma ameaçadora e habitual, por meio de condutas capazes de comprometer a integridade física ou psicológica da vítima. Costa, Fontes e Hoffmann (2021) destacam que o caput do artigo 147-A do Código Penal exige que, para a configuração do crime, haja, ainda que de forma implícita, atos concretos de ameaça.

Nesse sentido, Gomes ressalta que:

o tipo penal exige habitualidade, ou seja, tais condutas acima descritas, precisam ser praticadas reiteradamente, sob pena de a prática de um único ato ser considerado atípico, pois o novo tipo penal, revogou o Art. 65 da Lei de Contravenções Penais que descrevia a contravenção de "molestamento", conduta essa que não exigia reiteração ou habitualidade e poderia se adequar a situação descrita. (GOMES et al., 2021, página 1132).

Portanto, por se tratar de um crime habitual, só se pode falar em consumação, uma vez que a natureza do delito não admite tentativa. No que diz respeito ao tipo subjetivo, o *stalking* é punido exclusivamente na modalidade dolosa, de modo que o elemento subjetivo é o dolo, não havendo previsão de punição para a forma culposa.

Adicionalmente, conforme o §2º do artigo 147-A do Código Penal, Gomes ressalta que:

> [...] há aqui um cúmulo material obrigatório no caso da prática desse tipo penal com outro em que se tenha a presença da violência, devendo ser somadas as penas dos dois crimes (GOMES et al., 2021, p. 1132).

Dessa maneira, percebe-se que o legislador buscou conferir maior proteção às vítimas nos casos em que a perseguição acarreta consequências ainda mais graves.

2. COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FACILITA A REALIZAÇÃO DE

CRIMES DE CYBERSTALKING

A transformação digital modificou profundamente a forma como as pessoas se relacionam, compartilham informações e constroem suas identidades no espaço virtual. Ao mesmo tempo em que a internet proporciona integração e acesso à informação, também amplia as possibilidades de violação de direitos, especialmente quando utilizada como meio para práticas de perseguição. O comportamento cotidiano de exposição nas redes sociais, muitas vezes visto como inofensivo, oferece ao agressor um vasto conjunto de dados que pode ser explorado para monitorar e invadir a esfera privada das vítimas.

Os crimes virtuais se consolidaram como uma categoria própria no campo penal contemporâneo, abrangendo desde ataques a sistemas e fraudes até assédio e perseguição online. Cassanti (2014), define essas infrações como aquelas cometidas no ambiente digital, enquanto Silva e Silva (2015) compreendem-nas como qualquer delito que envolva o uso de computadores ou redes. Assim, o ambiente virtual não apenas reproduz condutas ilícitas já conhecidas, mas também possibilita o surgimento de novas formas de criminalidade moldadas pelas tecnologias emergentes.

A identificação do agente dessas práticas é um dos principais desafios jurídicos atuais. De acordo com Dobler (2023), ainda persiste o estereótipo de que o cibercriminoso seria sempre um jovem com alto domínio técnico, o que não corresponde à realidade. Crimes digitais podem ser cometidos por hackers, crackers ou até mesmo por usuários comuns que, de forma consciente ou não, extrapolam os limites da legalidade. Essa diversidade de perfis demonstra que o delito virtual não depende exclusivamente de conhecimentos avançados de informática, mas também da apropriação indevida das facilidades que a tecnologia oferece.

É nesse cenário que a Inteligência Artificial assume papel relevante. Embora concebida como ferramenta de progresso e inovação, a IA pode ser instrumentalizada para fins ilícitos, ampliando o alcance e a sofisticação de práticas como o cyberstalking. A automação de processos, a capacidade de análise massiva de dados e a personalização de conteúdos transformam a perseguição digital em um fenômeno mais eficiente, discreto e de difícil rastreamento. Assim, a tecnologia não atua como sujeito ativo do crime, mas como um multiplicador da capacidade delitiva humana, tornando o monitoramento e a invasão de privacidade mais complexos e potencialmente mais danosos.

Com isso, observa-se que a aplicação da Inteligência Artificial em contextos criminosos impõe desafios significativos à legislação penal e à tutela da privacidade. As fronteiras entre o uso legítimo e o abuso tecnológico tornam-se tênues, exigindo reflexão sobre responsabilidade, prova e punição no ambiente digital.

2.1 Mecanismos De Inteligência Artificial Utilizados No Cyberstalking

- **STALKERWARE**

O stalkerware é um software espião que monitora secretamente atividades de uma pessoa em dispositivos digitais, como smartphones e computadores, permitindo acesso a informações privadas (mensagens, histórico de navegação, localização) e controle remoto de câmeras e microfones. Sua operação silenciosa dificulta a detecção pela vítima.

Quando combinado com inteligência artificial (IA), o stalkerware se torna ainda mais poderoso: a IA melhora a coleta e análise de dados, identifica padrões de comportamento, prevê movimentos futuros da vítima e permite ataques mais personalizados. Além disso, a automação via bots possibilita campanhas de assédio contínuas, como envio massivo de mensagens, criação de perfis falsos e disseminação de desinformação, aumentando o impacto psicológico e dificultando a responsabilização do agressor.

Portanto, a união entre stalkerware e IA representa uma evolução perigosa no cyberstalking, ampliando a precisão, a escala e a facilidade de execução da vigilância ilícita.

- **DEEPFAKES**

As inteligências artificiais (IAs) têm a capacidade de imitar pessoas com grande precisão, reproduzindo vozes, rostos e estilos artísticos, o que possibilita a criação de deepfakes — conteúdos falsificados (imagens, áudios, vídeos) gerados por aprendizado profundo e redes neurais. No cyberstalking, essas tecnologias são usadas de forma agressiva para perseguir, manipular e controlar vítimas.

Entre 2022 e 2023, o Brasil registrou um aumento de 830% nos crimes envolvendo deepfakes, com destaque para o Distrito Federal, que teve crescimento de 900% nos últimos três anos. Aproximadamente 24% da população brasileira já foi afetada por golpes ou crimes digitais, mostrando que todos estão vulneráveis, não apenas pessoas com menos familiaridade tecnológica.

O deepfake permite criar falsificações altamente convincentes de interações pessoais, como vídeos ou áudios, tornando o cyberstalking mais invasivo e difícil de detectar, pois as vítimas têm dificuldade em distinguir o real do manipulado. Essa tecnologia aumenta a sofisticação do assédio digital, ampliando o controle do agressor sobre a vida da vítima e tornando os abusos psicológicos mais complexos de combater.

- **PHISHING**

O phishing é um ataque cibernético que busca obter informações confidenciais (senhas, dados bancários ou pessoais) por meio de mensagens fraudulentas enviadas por e-mail, redes sociais ou aplicativos de mensagens. Tradicionalmente, esses golpes apresentavam sinais claros de falsificação, facilitando sua detecção.

Com o avanço da inteligência artificial (IA), o phishing se tornou mais sofisticado: mensagens podem replicar estilos de comunicação, imitar tons de voz e eliminar erros linguísticos, além de serem adaptadas ao perfil psicológico da vítima. Essa personalização aumenta a eficácia do golpe e permite ataques automatizados em larga escala.

No contexto do cyberstalking, o phishing com IA é especialmente perigoso, pois permite ao agressor monitorar contas pessoais, coletar informações íntimas e usá-las para chantagem, ameaças ou manipulação emocional. A automação e personalização tornam os ataques mais convincentes, persistentes e difíceis de detectar, ampliando a vulnerabilidade das vítimas e desafiando a segurança cibernética tradicional.

2.2 Responsabilidade das Plataformas Digitais na IA

O avanço da inteligência artificial (IA) ampliou o potencial de uso indevido de dados em plataformas digitais, tornando-as cenários propícios para cyberstalking automatizado. Surge, então, o debate sobre a responsabilidade penal das plataformas quando seus sistemas de IA contribuem ou deixam de impedir práticas ilícitas.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece que plataformas não são responsáveis previamente por conteúdos de terceiros, mas devem agir diante de ordem judicial ou indícios claros de violação de direitos. No contexto penal, esse dispositivo serve para avaliar negligência ou omissão, que pode fundamentar responsabilização subsidiária ou concorrente, especialmente quando a IA intensifica o dano.

Plataformas digitais, ao fornecerem espaços de interação e coleta de dados, têm dever implícito de zelar pela segurança dos usuários. Se algoritmos de IA contribuem para perseguição digital, desinformação ou violação de privacidade, a omissão ou negligência tecnológica pode ser considerada penalmente relevante, caso haja nexo causal com o resultado danoso.

A responsabilização enfrenta desafios técnicos e probatórios, como: Identificação do agente humano, dificultada pela automação; Cadeia de custódia digital, para garantir integridade das provas; Cooperação internacional, necessária devido à sede de muitas plataformas no exterior.

Apesar das dificuldades, consolida-se o entendimento de que as plataformas têm dever de colaboração ativa com autoridades, fornecendo dados, registros de atividade e relatórios de uso de IA. Assim, sua responsabilidade abrange as esferas civil, administrativa e penal, exigindo diligência tecnológica e ética, tornando-as atores ativos na prevenção, detecção e apuração de crimes de cyberstalking potencializados pela IA.

3. IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS

O cyberstalking gera impactos profundos que vão além da esfera digital, alcançando a vida física, psicológica, social e econômica das vítimas. A violência digital contínua provoca danos difíceis de reparar e desafia o Direito a proteger a dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal.

Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (16ª edição, 2022), os registros de stalking no Brasil cresceram 34,5% entre 2022 e 2023, passando de 57.294 para 77.083 ocorrências. A taxa nacional subiu de 54,8 para 73,7 casos por 100 mil habitantes. Em termos práticos, em 2023, houve um caso de stalking a cada 6 minutos e 48 segundos, evidenciando a magnitude e a urgência do problema no contexto da segurança pública.

- Impactos na saúde mental

As vítimas de perseguição digital frequentemente desenvolvem transtornos, síndromes do pânico e distúrbios. O caráter reiterado e imprevisível do cyberstalking intensifica o sofrimento psíquico, configurando violação aos direitos fundamentais à integridade psíquica e à intimidade (art. 5º, incisos V e X, da CF/88).

Segundo a Psicanalista Giovanna Oliveira (*informação verbal, 2025)*

Os impactos psicológicos decorrentes do cyberstalking podem se manifestar de diversas formas... Entre os principais, o medo e a insegurança, que costumam ser associados a quadros de ansiedade. Isso ocorre porque a vítima é constantemente monitorada e, em muitos casos, ameaçada, o que gera um estado de vigilância e tensão contínuos.

> Essa condição provoca intenso sofrimento psíquico, podendo incluir o medo de que familiares também sejam alvo de ameaças. Situações desse tipo são desgastantes e potencialmente traumáticas, podendo desencadear, em determinados casos, o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

Em casos mais graves, diante da tentativa frustrada de colocar fim à perseguição, a pessoa pode atingir um estado de profunda depressão e ansiedade, com ideações suicidas.

Nesse contexto, o dano psicológico assume relevância jurídica, sendo passível de reparação civil por meio do reconhecimento do dano moral. Ademais, quando as condutas são dirigidas contra mulheres, tais práticas podem caracterizar violência psicológica de gênero, à luz do art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Destaca-se, a título ilustrativo, o caso de Leila Pereira, presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, que foi perseguida sistematicamente por vários meses por um indivíduo que, conforme consta na petição protocolada em 30 de maio de 2025, teria descumprido medidas protetivas por nove vezes consecutivas.

As condutas relatadas incluem o envio de mensagens de teor intimidatório e perturbador, nas quais o agressor imputa à vítima a responsabilidade pela morte de seu próprio pai, chegando a afirmar que ela teria *"tirado a vida de um homem, de um pai maravilhoso, com o seu egoísmo"*.

- Impactos na saúde física

O abalo emocional prolongado decorrente da perseguição online pode gerar sintomas físicos como taquicardia, fadiga, cefaléia e distúrbios gastrointestinais, evidenciando a interdependência entre saúde mental e corporal. O sofrimento psicossomático, ainda que não deixe marcas visíveis, representa violação ao art. 5º, caput, da CF/88, ensejando proteção e indenização. A negligência em reconhecer esses efeitos perpetua o ciclo de vulnerabilidade das vítimas.

- Impactos financeiros

A perseguição virtual gera custos significativos para a vítima, incluindo mudanças de endereço, alteração de contatos, contratação de assessoria jurídica, apoio psicológico e reforço da segurança digital. Esses gastos, diretos e indiretos, configuram prejuízo material indenizável segundo o art. 927 do Código Civil, pois decorrem de conduta ilícita e voluntária do agressor.

Um exemplo concreto é o caso da streamer Haru, de 26 anos, que produzia conteúdo de jogos e tinha 1,2 milhão de inscritos no YouTube em 2021. Desde 2014, ela foi alvo de perseguição por um agressor que enviava mensagens intimidatórias nas redes sociais, exigindo informações pessoais e tentando encontros presenciais, ilustrando os impactos econômicos, psicológicos e de segurança decorrentes do cyberstalking.

Há, portanto, repercussão econômica que o sistema jurídico deve reconhecer e reparar.

Segundo relato da própria vítima, "ele só parou em 2018, durante o julgamento. Eu me mudei inclusive de casa, de bairro, de zona da cidade. Só assim para ter paz, mesmo".

O caso evidencia os efeitos prolongados e invasivos do stalking, que obrigam a vítima a alterar sua rotina e seu espaço de convivência para garantir segurança e bem-estar.

- Impactos no trabalho e na educação

O ambiente profissional e acadêmico das vítimas tende a ser afetado pelo estado de constante tensão e medo. O rendimento laboral e o desempenho escolar podem declinar em virtude do estresse e da evasão social.

Quando o perseguidor integra o mesmo meio profissional ou institucional, a conduta pode configurar assédio moral digital, passível de responsabilização civil e, em determinados contextos, também penal.

O cyberstalking, assim, fere o direito ao trabalho digno e ao pleno desenvolvimento educacional, valores igualmente tutelados pela Constituição Federal.

- Impactos na vida social e familiar

O isolamento social é uma das consequências mais recorrentes entre as vítimas, que passam a evitar interações e a restringir sua presença digital e física.

Essa retração atinge diretamente o direito à convivência social e familiar, expressão concreta da dignidade da pessoa humana. A ruptura de vínculos afetivos e a perda de confiança em ambientes virtuais e presenciais refletem a profundidade dos danos causados pela perseguição digital contínua.

- Consequências jurídicas

No plano jurídico, o cyberstalking foi tipificado pelo art. 147-A do Código Penal, pela Lei n.º 14.132/2021. Apesar disso, a proteção das vítimas enfrenta obstáculos práticos, como dificuldade de identificar agressores, lentidão na concessão de medidas protetivas e cooperação insuficiente entre plataformas digitais e autoridades públicas.

A efetividade da tutela jurídica depende do aprimoramento de mecanismos legais e tecnológicos, capazes de fornecer respostas rápidas e proporcionais à gravidade dos danos. O fenômeno do cyberstalking possui múltiplas consequências — psicológicas, físicas, financeiras, sociais e jurídicas — mostrando que não se trata de questão individual, mas de um problema estrutural e multidimensional, exigindo uma abordagem integrada de prevenção, repressão e reparação por parte do Estado e das plataformas digitais.

A efetividade da tutela jurídica depende, portanto, do aperfeiçoamento de mecanismos legais e tecnológicos, capazes de garantir resposta célere e proporcional à gravidade dos danos.

Assim, as múltiplas consequências do cyberstalking — psicológicas, físicas,

financeiras, sociais e jurídicas — demonstram que o fenômeno não se limita à esfera individual, mas constitui um problema estrutural e multidimensional, que desafia o Estado e as plataformas digitais a adotar uma abordagem integrada de prevenção, repressão e reparação.

4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E REPARAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto brasileiro, até 2020, o ordenamento jurídico apresentava lacunas para a punição do *stalking*, o que gerava divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, devido à ausência de tipificação específica no Código Penal. Antes da promulgação da Lei n.º 14.132/2021, que definiu expressamente o crime de perseguição, o *stalking* era enquadrado apenas como contravenção penal, na modalidade de "perturbação da tranquilidade", sujeita a sanções leves. Nesse sentido, previa o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Além disso, somente em 31 de março de 2021 foi publicada a Lei n.º 14.132, que alterou o Código Penal ao incluir o artigo 147-A, tipificando o crime de perseguição. Essa atualização legislativa representa uma resposta a um debate já consolidado na doutrina, tanto nacional quanto internacional, sobre a necessidade de proteção jurídica contra o *stalking*. O crime de stalking se configura pelo verbo "perseguir", que expressa a ação de seguir, atormentar, importunar ou aborrecer a vítima de forma persistente. A utilização do termo "reiteradamente" na redação legal indica que é indispensável a repetição das condutas, pois um ato isolado não é suficiente para caracterizar o delito. Assim, a tipificação do crime exige a continuidade dos comportamentos persecutórios, demonstrando a intenção deliberada do agente em causar medo, perturbação ou constrangimento à vítima.

Quanto à classificação doutrinária, o crime de perseguição é classificado como de natureza comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de gênero, e tendo igualmente qualquer indivíduo como possível vítima. Trata-se de um delito doloso e habitual, que exige a reiterada prática de atos persecutórios para sua consumação, não admitindo forma culposa ou omissiva. O verbo "perseguir" expressa uma conduta ativa e contínua, marcada por importunações ou ameaças que restringem a liberdade e afetam a tranquilidade da vítima. Inserido na Seção I, Capítulo VI, Título I do Código Penal, o crime de stalking protege bens jurídicos como a liberdade pessoal, bem como a integridade física e psicológica da pessoa. Ademais, o artigo 147-A prevê circunstâncias agravantes aplicáveis em situações específicas, reforçando a gravidade da conduta persecutória

A definição legal de criança e adolescente é estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que, em seu artigo 2º, considera criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos. Já a definição de idoso encontra-se no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que conceitua idoso como indivíduo com sessenta anos ou mais. Além disso, há previsão de aumento de pena quando a conduta é praticada contra a mulher por razões discriminatórias de gênero, conforme o §2º-A do artigo 121 do Código Penal.

O aumento de pena também se aplica em situações de concurso de pessoas ou emprego de arma, sendo esta interpretada de forma ampla, abrangendo desde armas de fogo até objetos utilizados com a finalidade de intimidar ou amedrontar a vítima. Quanto ao concurso de crimes no contexto do *stalking*, o §2º do artigo 147-A do Código Penal estabelece que as penalidades previstas não prejudicam sanções relativas a crimes de violência, permitindo a aplicação cumulativa das penas. Quando há sequência de crimes da mesma natureza ou de natureza diversa, aplica-se a pena do crime mais grave, acrescida de um sexto a dois terços.

Um dos traços distintivos do *stalking* é a escalada de comportamento. Por exemplo, se o agente, com a intenção de intimidar a vítima, passa a frequentar os mesmos locais que ela, e durante uma dessas ocasiões ocorre uma agressão física, configura-se uma sequência de eventos que permite responsabilização tanto pelo crime de perseguição quanto pelo de lesão corporal.

No que tange à competência, o crime de perseguição (*stalking*) é classificado como de menor potencial ofensivo, com pena máxima de dois anos de reclusão, sendo processado pelo Juizado Especial Criminal (JECrim). O artigo 61 da Lei nº 9.099, de 20 de maio de 1993, prevê que integram essa categoria tanto as contravenções penais quanto os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, isoladamente ou combinada com sanção pecuniária (BRASIL, 1993, art. 61). Dessa forma, o réu pode fazer jus a benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo, conforme previsto nos artigos 76 e 89 da mesma lei.

Contudo, quando o crime é cometido em circunstâncias que aumentem a pena, a competência passa a ser da Vara Criminal, observando-se o procedimento sumário previsto no artigo 394, inciso II, do Código de Processo Penal. Embora o stalking, em regra, seja considerado um delito de menor potencial ofensivo, essa classificação não se aplica aos casos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, uma vez que o artigo 41 dessa lei veda a aplicação dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). O tema já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou seu entendimento na Súmula 536, publicada em junho de 2015, segundo a qual

“a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”, reforçando, assim, a necessidade de tratamento mais rigoroso aos casos de perseguição que envolvam violência ou ameaça contra a mulher.

CONCLUSÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito exige não apenas a efetividade das normas constitucionais, mas também a capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar a novas realidades sociais e tecnológicas. A inteligência artificial (IA) ampliou avanços em diversos setores, mas também possibilitou novas formas de violação de direitos fundamentais, como o cyberstalking potencializado por IA. O uso de algoritmos para coletar, analisar e cruzar dados pessoais aumenta o alcance e a sofisticação das práticas persecutórias, exigindo atuação ativa e preventiva do Poder Público e do Judiciário.

O estudo evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica atualizada e interdisciplinar. A criminalização do cyberstalking pela Lei nº 14.132/2021 foi um avanço, mas persistem lacunas quanto à responsabilização de agentes tecnológicos e ao uso indevido de dados automatizados. O enfrentamento efetivo do fenômeno depende da combinação de educação digital, aprimoramento legislativo e cooperação tecnológica, assegurando que a inovação seja acompanhada da preservação da privacidade, dignidade e liberdade individual no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

CASSANTI, Moisés de Oliveira. ***Crimes virtuais, vítimas reais***. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2014.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. ***Stalking: o crime de perseguição ameaçadora***. Consultor Jurídico, abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguicao-ameacadora. Acesso em: 14 set. 2021.

DA SILVA, Patrícia Santos; SILVA, Matheus Passos**. *Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais.*** Brasília: Editora Vestnik, 2015.

DOBLER, Kellen**. *Cooperação internacional em matéria penal e o crime cibernético no Brasil***. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/22382. Acesso em: 11 fev. 2025.

GOMES, Francisco Handerson Miranda et al. ***Leis Penais Especiais: Comentadas na visão do STF, STJ e TSE***. Leme: Mizuno, 2021.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. ***Stalkers and their Victims.*** Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

MULLEN, P. E.; PATHÉ, M.; PURCELL, R.; STUART, G. W. ***Study of Stalkers. American Journal Psychiatry***, ago. 1999. Disponível em: https://ajp.psychiatryonline.org/doi/10.1176/ajp.156.8.1244?url_ver=Z39.88-2003&rfr_id=ori:rid:crossref.org&rfr_dat=cr_pub%20%200pubmed. Acesso em: 5 nov. 2021.

MULLEN, P. E.; PATHÉ, M.; PURCELL, R.; STUART, G. W. ***Editorial: When do repeated intrusions become stalking? The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology***, 2011. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/14789940412331313368. Acesso em: 5 nov. 2021.

OLIVEIRA, Giovanna. ***Entrevista pessoal***. Entrevistador: BELOTO, Guilherme Oliveira. São Paulo, 27 out. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERT, Cesare. ***Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos***. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SARRUBBO, Mário Luiz. *CAO – **Crim: Boletim Criminal Comentado nº 137, 5/2021 (semana nº Mai. 2021)***. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20137.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado.

https://www.metropoles.com/distrito-federal/crimes-usando-inteligencia-artificial-crescem-900-em-um-ano-no-df.

https://cj.estrategia.com/portal/leila-pereira-crime-stalking/.